



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006985/2002-91
Recurso nº 171.843 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.330 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2010
Matéria Auto de Infração IRPJ
Recorrente SOLVAY DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. IMPOSSIBILIDADE..

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à decadência do direito de o fisco revisar seus assentamentos contábeis e fiscais os saldos negativos de IRPJ apurados direta ou indiretamente nas declarações apresentadas a serem regularmente comprovados quando objeto de pedido de restituição ou compensação.

Verificação da Base de Cálculo do IRPJ. Lançamento versus Reconhecimento de Indébito Tributário.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito, invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos o Relator Maurício Pereira Faro e o Conselheiro Alexei Macorin Vivan.

Processo nº 11831.006985/2002-91
Acórdão n.º **1401-00.330**

S1-C4T1
Fl. 618

(Assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente

(Assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro – Relator

(Assinado digitalmente)

Antônio Bezerra Netto – Redator Designado

Participaram do julgamento os conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Antonio Bezerra Netto, Alexei Macorin Vivan, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, proferido pela Divisão de Orientação e Análise Tributária/EQPIR, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT (fls. 369 a 379), que homologou parcialmente as Declarações de Compensação apresentadas (fls. 01 e 02) e processos apensos, relativos ao mesmo saldo credor.

Ao analisar os documentos apresentados, a Autoridade Fiscal reconheceu e convalidou as compensações sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 2001 (R\$ 2.323.868,79) com os débitos de fls. 169 a 318. Convalidou a compensação sem processo do crédito referente ao saldo credor de IRPJ do exercício 2002 (R\$ 268.786,95) com o débito declarado às fls. 128 e homologou as compensações vinculadas aos créditos referentes aos saldos credores de IRPJ dos exercícios de 2001 e 2002 remanescentes das compensações sem processo (fls. 01 e 02) e processos apensos, até o limite do crédito tributário reconhecido: saldo credor remanescente de 2001 : R\$ 619.048,31 e saldo credor remanescente de 2002 : R\$ 251.874,72.

Do valor originalmente pedido, a Autoridade Fiscal não reconheceu os supostos créditos que não estavam embasados por documentação comprobatória. Não reconheceu também os créditos relativos ao IRRF relativo a aplicações financeiras da empresa incorporada Cabangu Participações S.A, entendendo que a empresa incorporada é que devia ter oferecido tanto os rendimentos auferidos quanto se beneficiado do IRRF retido pela instituição financeira.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando que teria decaído o direito da Receita Federal de examinar créditos relativos ao ano-calendário de 2000, devendo ser reconhecido a totalidade do crédito tributário e a homologação tácita das compensações efetuadas, a teor do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Alega, em seguida, que a glosa, efetuada pela Autoridade Fiscal, do IRRF retido por instituição financeira sobre os investimentos detidos pela empresa Cabangu Participações S.A não procede pois a contribuinte, como incorporadora da empresa Cabangu, tem o direito a esse crédito, dado que o resgate dos valores foi feita após a incorporação e foi a contribuinte que arcou com ônus da retenção.

A 5ª Turma da DRJ/SPOI homologou, em parte, a compensação pleiteada, nos termos do voto do relator, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - INVESTIMENTOS
FINANCEIROS

A empresa tem direito à compensação do saldo credor de IRPJ decorrente de IRRF retido por instituição financeira, se os rendimentos foram auferidos após a incorporação da empresa que detinha o investimento original e foram oferecidos à tributação na DIPJ na empresa incorporadora.

Compensação Homologada em Parte

No que se refere à decadência do exame do saldo credor referente ao ano-calendário de 2000, o juízo *a quo* sustentou, em síntese, que:

“nenhuma DCOMP, protocolizada pela contribuinte foi homologada tacitamente por decurso de prazo.

Relativamente à questão da decadência do direito da Receita Federal examinar o crédito relativo ao ano-calendário de 2000, alegando que os valores declarados nas DIPJ deveriam ser aceitos sem discussão porque já haviam sido homologados, cabe aqui esclarecer à douta impugnante que, embora o Fisco Federal não possa mais exigir eventuais diferenças ou débitos, relativos ao ano-calendário de 2000, por haver decorrido o prazo legal para tanto, a Autoridade Fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte e, verificada a inexistência de créditos compensáveis ou ainda a constatação de débitos onde deveria haver crédito, ainda que não possa fazer qualquer correção, nem enviar o processo para a Delegacia de Fiscalização para lançamento desses valores devidos, o Fisco Federal tem o poder e o dever de negar a restituição e de não homologar as compensações efetuadas quando constatada a inexistência do crédito.

Em outras palavras, o que a contribuinte declarou incorretamente e, por consequência, recolheu a menor, na DIPJ apresentada há mais de cinco anos da data da análise do crédito, não poderia mais ser exigido mas, o crédito pleiteado decorrente de apuração incorreta, deve ser negado pois não há “criação de créditos” por decurso do prazo homologatório, como quer a empresa, ou seja, os valores declarados continuam na DIPJ mas, constatada a sua inexistência pela Receita Federal, os mesmos não podem ser utilizados pela empresa e, por consequência, as compensações efetuadas não são homologadas, devendo a contribuinte recolher no prazo de trinta dias os tributos que foram compensados indevidamente”.

Cientificado da referida decisão, conforme se observa no AR cumprido em 18.09.2008 (fls. 615), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a homologação integral do pedido de compensação nº 11831.006985/2002-91, alegando que:

- *uma vez que o imposto em comento encontra-se sujeito à sistemática de lançamento por homologação, a Fiscalização não poderia, em novembro de 2007, glosar crédito decorrente dos procedimentos de apuração do IRPJ realizados em 31 de dezembro de 2000 e 31 de dezembro de 2001, eis que decorrido o lapso quinquenal para tanto Não se trata de “criação de*

créditos por decurso do prazo homologatório” como supôs a DRJ, mas, sim, de créditos devidamente escriturados e declarados há anos nos documentos fiscais da Recorrente, que, em virtude do transcurso do prazo decadencial preconizado no art. 150, §4º do CTN, foram tacitamente homologados, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, não sendo mais passíveis de revisão. Portanto, seria impossível admitir a glosa dos valores a título de IRRF que formaram os saldos negativos da Recorrente nos períodos de que se trata, uma vez que o prazo decadencial, previsto no § 4º, do art. 150, do CTN, extinguiu o direito de fazê-lo em 31/12/2005, para o ano-calendário de 2000, e em 31/12/2006, para o ano-calendário de 2001.

É o relatório.

Voto Vencido

Como acima exposto, o objeto do presente contencioso se refere tão-somente à suposta decadência do direito da Administração de examinar os créditos relativos ao ano-calendário de 2000, por força do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, de modo a ser reconhecido, se for o caso, a totalidade do crédito tributário e a homologação das compensações efetuadas. Segundo a contribuinte, no ano de 2007, já teria se ultrapassado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para tal análise. Para a Fiscalização, ela teria o poder-dever de investigar a origem dos créditos, independentemente do decurso do prazo legal.

Do exame detido dos autos, entendo que razão assiste à Recorrente.

A regra da decadência, introduzida no Código Tributário Nacional tendo como objetivo, entre outros, assegurar a segurança jurídica na relação entre o Fisco e o sujeito passivo, já foi exaustivamente analisada pelo E. Conselho de Contribuintes.

Entretanto, cabe destacar um acórdão (na verdade, dois acórdãos, os de nº 103-13.330/92 e 103-15.004/94) em que se analisou a situação inversa, onde o contribuinte, por conta de ajustes contábeis em exercícios anteriores, pretendia recompor seu saldo de prejuízos fiscais mediante retificação das respectivas Declarações entregues, inclusive aquelas anteriores a cinco anos.

Nesses acórdãos, firmou-se o entendimento de que a retificação do montante de prejuízo fiscal escriturado no LALUR deverá ser realizada antes de decorrido o prazo decadencial (5 anos) para lançamento do imposto de renda, eis que “é improcedente a compensação de prejuízos fiscais, afluídos ou acrescidos aos já existentes, em decorrência de ajustes contábeis de exercícios anteriores, seguidos de ajustes dos prejuízos fiscais a compensar, relativos a exercícios financeiros já excluídos pela decadência, sobretudo quando não providenciada a retificação das respectivas declarações de rendimentos de modo que o fisco tivesse conhecimento da existência dos acréscimos antes de operada a decadência do direito de auditá-los.”

Trata-se de caso em que a regra da decadência foi aplicada pelo Conselho de Contribuintes em benefício do Fisco após a pretensão do contribuinte de acrescer ao seu saldo de prejuízos fiscais valores que se referiam a períodos já atingidos pela decadência. No voto do

Conselheiro Relator Sr. Candido Rodrigues Neuber, acolhido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, restou consignado que somente podem ser compensáveis os prejuízos fiscais informados através de declaração de rendimentos tempestivamente apresentadas, como segue (os grifos são nossos):

“(...) Os prejuízos fiscais de exercícios anteriores compensáveis são aqueles apurados na demonstração de lucro real, com observância da legislação de regência. A demonstração do lucro real, deve ser registrada no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, na sua parte “A” e constar da declaração de rendimentos apresentada à repartição fiscal, bem como da que vier a retificá-la, observando-se que a retificação de declaração deve ser submetida à apreciação da autoridade fiscal jurisdicionante.

A Adição ou complemento dos prejuízos fiscais, apenas na parte “B” do LALUR, sem a correspondente retificação da demonstração do lucro real e da respectiva demonstração de rendimentos obsta à compensação empreendida, por contrária à legislação disciplinadora da espécie.

A retificação da declaração de rendimentos é possível quando comprovado erro nela contido.

Assim, a falta de retificação das declarações de rendimentos dos exercícios de 1981 a 1983, impediu que a autoridade fiscal se manifestasse quanto a admissibilidade ou não da própria retificação das declarações bem como obstruiu a possibilidade do Fisco verificar se a despesa pleiteada reunia condições de dedutibilidade, para efeitos fiscais, de modo a legitimar os acréscimos aos prejuízos fiscais.

É necessário ter presente que o lançamento tributário se submete à regra da decadência, a teor no artigo 173 do Código Tributário Nacional, militando, ainda, favoravelmente à contribuinte a regra da contagem do prazo decadencial.

No presente caso, efetuado o lançamento suplementar, notificado à contribuinte em 21.03.88, fls. 26, somente com a impugnação apresentada em 15.04.88, é que a repartição veio a ter ciência das alterações dos valores dos prejuízos fiscais daqueles exercícios, ou seja, já não havia mais tempo hábil para aditá-los. Relativamente aos exercícios de 1981 a 1983, sequer o Fisco poderia intimar a empresa a apresentar livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, para que pudesse constatar a regularidade das despesas computadas no ajuste de exercícios anteriores a regularidade dos prejuízos fiscais ajustados e compensados pelo contribuinte nos exercícios posteriores, sem qualquer controle fiscal, considerando que as compensações dos prejuízos mais antigos “prorroga” a compensação dos prejuízos fiscais mais recentes, face ao prazo legal de compensação fixado em 04 (quatro) anos, vale dizer, um acréscimo indevido de prejuízo e sem controle fiscal, repercute nas compensações dos exercícios futuros, observado o prazo de compensação.

Desse modo, os prejuízos fiscais compensáveis são aqueles informados, via declaração de rendimentos tempestivamente apresentadas, constantes da conta-corrente, de prejuízos fiscais compensáveis em nome da recorrente, existente na repartição fiscal. (...)”.

No caso em apreço, a Autoridade Fiscal somente veio a se manifestar sobre a declaração de compensação objeto do presente processo administrativo em 13.11.2007, sendo que a Recorrente tomou ciência do seu conteúdo em 21.11.2007. E, a pretexto de verificar as compensações realizadas, a Fiscalização acabou por questionar a própria apuração do IRPJ referente aos anos-calendários de 2000 e 2001, que já se encontravam homologados tacitamente.

Isto é, a Fiscalização ultrapassou seu dever de análise dos requisitos formais da compensação, para questionar crédito da Recorrente que já havia sido tacitamente homologado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN.

Assim, diante da inequívoca disposição legal determinando que o direito à revisão dos lançamentos levados a cabo pelo contribuinte em suas declarações extingue-se em 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador do tributo, forçoso é reconhecer o direito da contribuinte a seus créditos.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, com a homologação integral do presente pedido de compensação.

(assinado digitalmente)

Maurício Pereira Faro

Voto Vencedor

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Redator-designado.

Discordei do Relator em sua conclusão de acolher a decadência do direito de o fisco revisar seus assentamentos contábeis e fiscais a fim de negar-lhe o pleito de restituição/compensação.

Em primeiro lugar cabe esclarecer que não se trata de prazo decadencial para se proceder ao lançamento, pois não se trata de lançamento, mas de pedido de restituição/compensação em que o ônus da prova é invertido, cabendo ao contribuinte fazer a prova do seu direito líquido e certo.

A se falar no instituto da decadência seria no máximo do direito de repetir o indébito por parte da recorrente, o que também não é o caso, mas não de negativa de se aferir o pleito de restituição, que exige a presença de direito líquido e certo.

Por outras palavras, o poder de investigação do fisco para aferir a liquidez e certeza de um determinado crédito impede de se falar em decadência de se homologar tal crédito e se aferir a base de cálculo do tributo de forma correta, pois estar-se-ia tratando de algo de outra natureza: aferição da liquidez e certeza do pleito de restituição de interesse da interessada e não simplesmente de lançamento.

É por isso que a DRJ, muito acertadamente afirmou:

(...) embora o Fisco Federal não possa mais exigir eventuais diferenças ou débitos, relativos ao ano-calendário de 500, por haver decorrido o prazo legal para tanto, a Autoridade Fiscal pode e deve verificar a origem, o valor e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte e, verificada a inexistência, e créditos compensáveis ou ainda a constatação de débitos onde deveria haver crédito, ainda que não possa fazer qualquer correção, nem enviar o processo para a Delegacia de Fiscalização para lançamento desses valores devidos, o Fisco Federal tem o poder e o dever de negar a restituição e de não homologar as compensações efetuadas quando constatada a inexistência do crédito.

Outrossim, a partir apenas da natureza do lançamento por homologação não se pode concluir a partir daí que o órgão administrativo em pedidos que envolvem restituições deva simplesmente “homologar” o saldo negativo de IRPJ demonstrado na DIPJ correspondente, e proceder à restituição ou à compensação sem aferir a certeza e liquidez dos débitos tributários que lhe fundamentam.

Nesses casos, o nosso ordenamento jurídico criou apenas a figura da homologação tácita para as compensações que envolvem débitos em que os prazos para homologação haviam sido ultrapassados, a teor do § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 - 5(cinco) anos contados da data de entrega da declaração de compensação ou da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil. E como foi relatado, essa figura foi diligentemente aplicada pela DRF na medida em que considerou extintos os débitos que não satisfizeram aquelas condições, independentemente da existência dos créditos

Os débitos remanescentes, conforme demonstrado pela DRJ, envolve pedido de compensação em que sua análise foi efetuada antes do transcurso dos 5(cinco) anos.

Ademais, a levar avante essa tese seria afastar lei válida e vigente, que é terminantemente vedado a esse colegiado, sendo matéria inclusive sumulada. Ora, o novo regime estabelecido para as Dcomps constitui-se em uma verdadeira norma específica que tratou de forma mais detalhada e abrangente de como se dariam as homologações tácitas, sendo que se sabe que ela foi bastante clara no sentido de limitar a homologação apenas às compensações e não ao crédito em si.

Portanto, afasto essa preliminar de decadência.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto